



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600647-25.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: MARIO ANTONIO CANDIDO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. NÃO CONFIGURADO RECURSO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE EXTRAPOLADO É SUPERIOR AOS 10%. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Sérgio/RS, MARIO ANTONIO CANDIDO, em face da sentença proferida pelo 029ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas as contas**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de doações em recursos próprios. (ID 45822805)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que agiu de boa-fé e “a omissão de valores tão reduzidos não compromete a transparência das contas, tampouco caracteriza irregularidade grave”. Aduz, ainda, que “a condenação ao pagamento de multa no valor de 100% do excedente é excessiva”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo para “aprovar as contas do Recorrente com ressalvas, fundamentalmente dadas as condições específicas do caso”. (ID 45822811)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45823450)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e aplicação da multa de 100%, bem como por inconsistência na comprovação de valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a **desaprovação das contas**, uma vez que “A falha constitui irregularidade e sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990” (ID 45822797)

Em contrapartida, o parecer do MPE opinou pela aprovação com ressalvas das contas, pois “as falhas não comprometem a regularidade da prestação de contas”. (ID 45822803)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que a prestação de contas foi realizada observando a boa-fé e transparência, de forma que a multa não se dá como proporcional, pois trata-se de valor que não afetou a lisura do pleito.

Ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa, visto que o art. 27, §4º da Resolução 23.607/2019 indica que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”

O valor extrapolado (R\$ 1.207,42) não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, uma vez que não se trata de valor ínfimo. Nesse sentido, diante do entendimento aplicado pelo eg. TSE, o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser enquadrado no limite de R\$1.064 para caber a aplicação dos princípios.

Diante disso, é proporcional a fixação da multa no valor total excedente, conforme decisão sobre a matéria:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. ALTO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MANTIDA A MULTA IMPUTADA AO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador, relativas ao pleito de 2020, aplicando multa sobre a quantia considerada excessiva no uso de recursos próprios. 2. Utilização de recursos próprios acima do limite de 10% previsto para os gastos de campanha para o cargo de vereador no município em que concorreu ao pleito. Desatendido o máximo fixado para gasto em campanha com recursos próprios, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a qual pode ser arbitrada no valor de até 100% da quantia em excesso. O percentual aplicado pelo juízo sentenciante, no patamar de 50% da quantia excedida, mostra-se adequado e razoável à falha verificada. 3. O montante da irregularidade representa 24,98% da receita declarada pelo prestador, tornando inviável concluir pela sua modicidade, razão pela qual não se aplicam, ao caso, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Provedimento negado. Mantidas a desaprovação das contas e a multa aplicada. (Recurso Eleitoral n. 11548, Passo Fundo, Relator Des. Eleitoral José Luiz John dos Santos, em 05/09/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não foi verificado documento de cessão ou aluguel do veículo utilizado pelo candidato, não sendo possível aferir que não se enquadraria em gastos eleitorais, assim como o Parecer Conclusivo demonstra a irregularidade de R\$ 255,01, referente a uma nota fiscal.

Assim, não se afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional (R\$ 1.207,42 e R\$ 255,01), não se enquadrando no limite de 10% para aprovação com ressalvas, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença para desaprovar as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar